ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11040.720075/2007-35
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11040.720075/2007-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.183 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de fevereiro de 2013
Matéria	VTN
Recorrente	Nair Heller de Barros
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

ÁREA DE PASTAGENS E DE PRODUÇÃO VEGETAL - Quando devidamente comprovado através de provas, documentos e laudo de avaliação há que se admitir a exclusão da base de calculo do ITR das áreas de pastagens e de produção vegetal. No caso dos autos não há a devida comprovação dessa natureza.

VALOR DA TERRA NUA - VTN- LAUDO DE AVALIAÇÃO. O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Relatório

CÓPIA

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/05), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2003, no valor total de R$ 322.566,30, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o no 3.255.592-0, localizado no município de Tapes - RS.

Na descrição dos fatos (f. 02/03), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área declarada como de preservação permanente. Houve alteração do valor da terra nua, acatando-se o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em conseqüência, houve aumento da base de cálculo, da aliquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 81/109. Preliminarmente,levanta preliminar de nulidade do lançamento, por ilegalidade e cerceamento de direito de defesa. No mérito, alega, em síntese, que a área de preservação permanente existe efetivamente no imóvel, no quantitativo de 333 ha, atendendo ao que preceitua o Código Florestal.

Argumenta que contratou profissional habilitado para confeccionar Laudo Técnico, em que estão devidamente discriminadas as areas de preservação permanente, em especial a adequação da descrição ao que estipula o Código Florestal e a Resolução CONAMA n° 303/2002. Solicita que a area de pastagens seja majorada para 641,5 ha, em função de o rebanho existente justificar a aceitação de área maior que a declarada. Feita essa alteração, haverá aumento do grau de utilização, redução da aliquota de do imposto devido. Com relação ao valor da terra-nua, alega que o Laudo Técnico apresentado determinou o valor das terras em 2007, devendo o valor ser deflacionado para 1° de janeiro do Exercício da autuação.

A primeira turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS ao analisar a impugnação, por unanimidade votos deu provimento parcial para restabelecer a área de preservação permanente, através do acórdão 04-19.121, de 20 de novembro de 2009, conforme ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - **ITR***
>
> *Exercício: 2003*
>
> ***PRESERVAÇÃO PERMANENTE.***
>
> *Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei n° 4.771/1965 (arts. 2° e 3°), com as alteraçêes da Lei n° 7.803/1989.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

VALOR DA TERRA NUA.

0 valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de oficio nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

CÓPIA

Devidamente cientificado dessa decisão, o recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto as preliminares de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, argüidas pelo Recorrente, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, entendendo que a autoridade lançadora e administrativa feriram diversos princípios fundamentais, esta preliminar deve ser rejeitada pelos motivos que se seguem.

Entendo, que o procedimento fiscal realizado pela agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto n° 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

> *A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo*
>
> Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:
>
> *A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ora, não procede à nulidade do lançamento argüida sob o argumento de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não tenho dúvidas, que o excesso de formalismo, a vedação à atuação de ofício do julgador na produção de provas e a declaração de nulidades puramente formais são exemplos possíveis de serem extraídos da prática forense e estranhos ao ambiente do processo administrativo fiscal.

A etapa contenciosa caracteriza-se pelo aparecimento formalizado no conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja ato de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, causa-lhe gravame com a aplicação de multa por suposto não-cumprimento de dever instrumental.

Assim, a etapa anterior à lavratura do auto de infração e ao processo administrativo fiscal, constitui efetivamente uma fase inquisitória, que apesar de estar regrada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de flagrar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato imponível ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

O lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Nunca é demais lembrar, que até a interposição da peça impugnatória pelo contribuinte, o conflito de interesses ainda não está configurado. Os atos anteriores ao lançamento referem-se à investigação fiscal propriamente dita, constituindo-se medidas preparatórias tendentes a definir a pretensão da Fazenda. Ou seja, são simples procedimentos que tão-somente poderão conduzir a constituição do crédito tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Na fase procedimental não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda, qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo. O litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Assim, após a impugnação, oportuniza-se ao contribuinte a contestação da exigência fiscal. A partir daí, instaura-se o processo, ou seja, configura-se o litígio.

No caso dos autos, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação da necessidade de produção de prova inequívoca e impossibilidade de presunção de titularidade de bens ou acréscimo patrimonial é de se dizer, que, diversamente do que aduz o recorrente, tais documentos demonstram, claramente, o nexo causal que existe entre a conta bancário no exterior, e o recorrente, que era quem verdadeiramente fazia a movimentação financeira da conta bancária.

Desta forma, verifica-se totalmente incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, haja vista que o lançamento foi perfeitamente assimilado pelo litigante, não se constatando em seu recurso qualquer dificuldade para o exercício do seu direito de defesa, pois demonstrou pleno conhecimento da infração apontada, até porque a movimentação bancária foi por ele realizada, além de já ter sido intimado e reintimado a prestar esclarecimentos e documentos durante a fase preparatória do lançamento.

Ademais, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ÁREA DE PASTAGENS

No caso das áreas de pastagens o Recorrente alega que o valor declarado seja majorada, em função de o rebanho existente justificar a aceitação de área maior que a declarada

A alegação do Recorrente teria fundamento se o mesmo tivesse juntado aos autos elementos e provas para comprovar a sua alegação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

No caso dos autos podemos verificar que não há elementos suficientes para comprovar a majoração pretendida, diante disso entendo que não merece reparos a decisão da DRJ.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

CÓPIA

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor com base no laudo apresentado pelo próprio Recorrente. Alega a Recorrente, que o laudo se refere ao ano-calendário de 2007, e como o fato gerador é de 2003, deveria haver uma fator de deflação no valor considerado.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que ao analisarmos o laudo de avaliação de fls. 71, o perito avaliador informa que os valores de mercado no decorrer de 2003 a 2005 sofreram poucas alterações em seu valor:

> *O mercado da região de influência possui um pequeno número de imóveis ofertados, com está característica de tamanho, sendo sua velocidade de venda considerada lenta, acima de 20 meses entre oferta e sua efetiva realização.*
>
> *Identificamos, quando do levantamento das amostras, que os valores das ofertas e dos negócios realizados não sofreram uma variação estatisticamente considerável nos últimos cinco anos.*
>
> *Portanto utilizamos todas as amostras, independente do ano da negociação para formarmos o valor médio para fins de avaliação do presente imóvel, para os anos de 2003, 2004 e 2005.*

Desta forma, entendo que não assiste razão a Recorrente, que deveria ter demonstrado de maneira clara e inequívoca que o valor de mercado do imóvel é diferente do valor apresentado no laudo de avaliação.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior- Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA